

**TC 018.675/2021-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Icapuí - CE

**Responsável:** José Edilson da Silva (CPF: 164.868.113-15)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Jose Edilson da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006.

## HISTÓRICO

2. Em 19/3/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 315/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Icapuí - CE, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2006, totalizaram R\$ 91.312,50 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Foram realizadas despesas com material de consumo e serviços prestados não especificados, contrariando o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 23, de 24 de abril de 2006.

Despesas constantes nos extrato bancário da conta específica do programa, cujos pagamentos não foram declarados no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados.

Houve o pagamento de tarifas bancárias na conta específica do programa, em desacordo com o disposto no Art. 5 da Resolução CD/FNDE n.º 23, de 24 de abril de 2006.

Não restou comprovada a restituição do saldo financeiro existente na conta específica do programa, contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 71, de 28 de dezembro de 2007.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 109.522,34, imputando-se a responsabilidade a Jose Edilson da Silva, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 14/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

8. Em 21/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE**

### **Avaliação da ocorrência da prescrição**

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

11. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **16/4/2007** (peça 6, p. 1), data da apresentação da prestação de contas final, (art. 4º, inciso II). Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:



### **Fase interna**

a) Termo inicial da contagem do prazo: data da apresentação da prestação de contas em **16/4/2007**, oportunidade em que deveria restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, conforme entendimento expressado nos Acórdãos 2278/2019- Primeira Câmara (rel. Min. Augusto Sherman) e 3749/2018-Segunda Câmara (rel. Min. Ana Arraes), extraídos da jurisprudência selecionada do Tribunal (peça 6);

b) Informação 304/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de **28/8/2014**, sobre a análise financeira do programa (peça 8);

c) Notificação ao Sr. José Edilson da Silva por meio do Edital de Notificação 49/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE de **8/10/2014** (peça 12);

d) Parecer 363/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de **2/9/2015**, pela aprovação parcial da prestação de contas (peça 8);

e) Notificação ao Sr. José Edilson da Silva por meio do ofício 1268/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de **5/10/2015** (peça 13), com ciência em **22/10/2015** (peça 14);

f) Termo de Instauração de TCE 51/2021-SEATA/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, de **17/3/2021**;

g) Relatório de TCE 79/2021-SEATA/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de **28/3/2021**, caracterizando o dano ao erário no valor de R\$ 109.522,34 (peças 19 e 25);

h) Relatório CGU 315/2021, de **10/6/2021** (peça 29);

### **Fase externa**

i) Data de autuação da TCE no TCU: **16/7/2021** (peça 34);

12. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte, percebido entre os itens “a” e “b” e “e” e “f”, acima. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

13. Cabe ressaltar que não houve análise técnica por parte do FNDE, embora conste dos autos o Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a execução do programa, favorável à aplicação dos recursos

### **Avaliação da Prescrição Intercorrente**

14. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

15. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que houve o transcurso do prazo



de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, no caso dos itens “a” e “b” e “e” e “f”, tendo ocorrido, conseqüentemente, a prescrição intercorrente.

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/4/2007, haja vista ter sido a data de apresentação da prestação de contas, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Notificação ao Sr. José Edilson da Silva por meio do Edital de Notificação 49/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE de 8/10/2014 (peça 12);

16.2. Notificação ao Sr. José Edilson da Silva por meio do ofício 1268/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/10/2015 (peça 13), com ciência em 22/10/2015 (peça 14);

### **Valor de Constituição da TCE**

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 202.473,72, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

18. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos abertos no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Jose Edilson da Silva	029.336/2015-5 TCE, aberto

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
Jose Edilson da Silva	599/2022 (R\$ 15.301,04) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **CONCLUSÃO**

21. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória entre a data de apresentação da prestação de contas (item “a”) e a Informação sobre análise financeira da prestação de contas (item “b”), bem como entre a notificação do responsável (item “e”) e o Termo de Instauração da TCE (item “f”), conclui-se pelo arquivamento dos autos conforme disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e o voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNDE e ao responsável.

SecexTCE, em 14 de dezembro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO  
AUFC – Matrícula TCU 9626-1